



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.002399/2008-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.946 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente JOSE CORREA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Só pode ocorrer a compensação daquilo que houver sido retido, dentro do permitido pela lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 42/43) contra decisão de primeira instância (e-fls. 35/37), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O Contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento, de folhas 04 a 06, relativa ao

ano-calendário 2005, da qual tomou ciência em 15/09/2008, que apurou crédito tributário total de R\$ 527,21.

Motivou o lançamento a constatação de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.458,23, relativo à fonte pagadora Jose Augusto da Silva Embalagens.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 25/09/2008, alegando, em síntese, que:

1. trabalhou para a empresa Jose Augusto da Silva Embalagens e que esta nunca lhe forneceu um contra cheque;

2. apenas lhe foram fornecidos pedaços de papéis;

3. em 02 de janeiro de 2005 passou a descontar imposto de renda;

4. ingressou na justiça do trabalho, requerendo seus direitos.

Para instruir o pleito, apresentou os documentos de folhas 04 a 18.

Foi anexada a tela de consulta de folhas 30, para instrução processual.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

GLOSA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Somente valores de imposto de renda retido, comprovadamente incidente sobre rendimentos oferecidos à tributação, podem ser considerados como dedução do imposto devido na declaração de ajuste anual.

A 6ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação assim concluindo:

(...)

Em que pese a intenção do contribuinte de comprovar que sofreu retenção de imposto de renda na fonte quando trabalhava para a empresa José Augusto da Silva Embalagens, o fato é que os documentos trazidos à colação em momento algum se reportam a uma retenção de imposto de renda no ano-calendário 2005. Deveria o interessado ter trazido aos autos documentos que denotassem os pagamentos que foram efetuados com as retenções efetuadas pela fonte pagadora. Mas não o fez.

Importante lembrar que de acordo com o artigo 797 do Regulamento do Imposto de Renda, “é dispensada a untada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos. obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário”. Logo, a responsabilidade de comprovação era da contribuinte, que deveria manter em boa guarda os documentos que embasaram sua declaração.

Nesse momento, cabe recordar um brocardo jurídico que se aplica à situação que está sendo apreciada: “*Allegatio et non probatio, quasi non*

allegatio” que tem o significado de “quem alega e não prova, se mostrará como se estivesse calado ou que nada alegasse”. Ou seja, não basta questionar graciosamente os argumentos do fisco, deve o interessado rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

O recorrente foi intimado no dia através da intimação de nº 006/2011, da decisão que indeferiu sua impugnação, que teve como fundamento à ausência de comprovação da retenção do imposto de renda na fonte de 2005.

O que pese o entendimento do órgão julgador, o recorrente entende que encontra-se fazendo uma injustiça, uma vez que resta provado o trabalho para a empresa pagadora e que a mesma não é idônea, vindo a não respeitar os direitos trabalhistas do recorrente, logo, a responsabilidade pelo pagamento é da empresa.

Verifica-se que o recorrente de boa-fé, declarou a retenção na fonte que havia em seu pagamento na empresa pagadora, no entanto, por falta de idoneidade, a referida empresa não recolheu o imposto devido.

Podemos observar que a obrigação pelo recolhimento do imposto retido na fonte é da empregadora e não do recorrente, que caso tivesse recebido o valor integral teria efetuado o pagamento de forma regular, mas no caso em tela, o imposto retido na fonte deveria ser restituído, logo, o recorrente em tese não teria nenhuma obrigação perante a receita federal, salvo declarar os valores recebidos.

Sendo certo que a obrigação pela retenção e repasse do imposto é da fonte pagadora, conforme legislação sobre o tema, e a culpa por não ter ocorrido o pagamento do imposto deve ser imputado a quem deu causa e tinha a obrigação de fazer recolhimento, a empresa pagadora.

No caso do recorrente ele não pode ser penalizado por conduta culpa de terceiro, podendo ser constatado que nenhuma medida fora tomada em face da referida empresa, que não tem idoneidade fiscal e nem moral.

O recorrente entende que a obrigação e responsabilidade pelo pagamento do imposto é da empresa pagadora, visto que a obrigação de retenção do imposto era da mesma, e a obrigação do recorrente é apenas declarar, não sendo esse que controla o recolhimento, até porque ele teria direito a restituição do valor devido, via de consequência, não faz sentido cobrar de uma pessoa que não tem controle sobre a retenção e que teria direito a devolução do valor, fato que no mínimo geraria uma compensação dos valores.

O maior prejudicado é o recorrente.

O recorrente vem requerer que seja dado seguimento e provimento ao presente recurso, para que seja imputada a obrigação de recolhimento do imposto à empresa fonte pagadora, ou, que seja efetuada a compensação entre o valor do imposto e o a ser restituído ao recorrente.

É o relatório. Passo ao voto.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-005.946 - 2ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10073.002399/2008-29

Voto

Conselheiro Virgílio Cansono Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto de conhecimento.

O contribuinte foi cientificado em 13/01/2011 (e-fl. 40); Recurso Voluntário protocolado em 10/02/2011 (e-fl. 42), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado, com a r. decisão que manteve o lançamento, o contribuinte maneja recurso próprio.

Anoto que no Acordo entabulado entre as partes, as verbas descritas são as seguintes: Aviso Prévio - Férias Indenizadas + 1/3 – FGTS + Multa e 40%, todas as verbas de feição indenizatórias, de outra banda o Acordo Homologado na Justiça do Trabalho e-fl. 11, é omissivo em relação ao recolhimento do IR.

Entende este relator que o recorrente não deveria fazer a compensação do que não foi acordado e sequer retido.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil